



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007144-68.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARIA APARECIDA TAVARES MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53907

APELAÇÃO CÍVEL: 1007144-68.2023.8.26.0562

FORO DE SANTOS

APELANTE: MARIA APARECIDA TAVARES MESQUITA

APELADA: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM INSTRUMENTOS PARTICULARES DE COMPRA E VENDA A TERMO DE CAFÉ. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento.

- Sentença devidamente fundamentada. Ausente nulidade a ser reconhecida.

- Cerceamento de defesa não caracterizado. Elementos apresentados suficientes para a formação do livre convencimento do magistrado.

- Mérito. Intempéries climáticas (geada e estiagem) não autorizam o reconhecimento da onerosidade excessiva e a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos envolvendo compra e venda antecipada de safra. Eventos previsíveis, de plena ciência das partes. Requerente deve suportar o risco inerente ao negócio. Observância do Enunciado 366 do CJF. Precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

MARIA APARECIDA TAVARES MESQUITA interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 282/289), opostos contra ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA.

Defende a ausência de fundamentação da decisão. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pois necessária a produção de prova oral e pericial. Quanto ao mérito, alega que a não entrega das sacas de café foi devido às intempéries climáticas atípicas, consistentes na geada e estiagem prolongada, as quais impactaram no resultado negativo das colheitas nos anos de 2021 e 2022. Defende a existência de onerosidade excessiva, pugnando pela aplicação da teoria da imprevisão. Requer o

provimento do apelo (fls. 296/309).

Contrarrazões (fls. 313/333).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução lastreada em instrumentos particulares de compra e venda a termo de café (fls. 55/86).

Sustenta a requerente que a não entrega das sacas ocorreu em decorrência de eventos climáticos atípicos, motivo pelo qual postula o reconhecimento da onerosidade excessiva da sua obrigação e aplicação da teoria da imprevisão, para resolução da obrigação ou modificação equitativa das condições do contrato.

Contra o decreto de improcedência, insurge-se a embargante.

O recurso não comporta provimento.

De início, frise-se que o vício insanável previsto nos artigos 11 do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, corresponde à falta de fundamentação da decisão judicial, o que não se pode confundir com má-fundamentação, fundamentação deficiente ou fundamentação sucinta.

A despeito das alegações da recorrente, a r. sentença justifica de forma clara e pormenorizada as razões pelas quais os embargos à execução foram julgados improcedentes.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, cabe esclarecer, o magistrado não está obrigado a determinar a produção das provas requeridas pelas partes (art. 370 do CPC/2015), pois vigora no processo civil o princípio do livre

convencimento (art. 371 do CPC/2015).

Assim, se o juiz já possui elementos suficientes, pode entender desnecessária a produção das provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015).

No caso, os elementos apresentados revelam-se suficientes para a elucidação das questões controvertidas, razão pela qual dispensável a produção de prova oral e pericial.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Não obstante as alegações recursais, nos contratos envolvendo compra e venda antecipada de safra inaplicável a teoria da imprevisão com fundamento em supostas intempéries climáticas (na hipótese, estiagem e geada); trata-se de fatos previsíveis, de plena ciência dos contratantes, cabendo à requerente assumir o risco inerente ao negócio.

Dessa maneira, os eventos climáticos relatados pela apelante não se enquadram na hipótese de onerosidade excessiva prevista no artigo 487 do Código Civil: *"Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."*

Ademais, de acordo com o Enunciado 366, da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal: *"O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da*

contratação”.

Sobre o tema, oportuna as transcrições jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE GRÃOS. (...) CONTRATOS AGRÍCOLAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. (...) A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, entre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários, que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. (...) 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.169.148/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

“Ação de rescisão contratual fundada em contrato de compra e venda de sacas de café. Autor que invoca a teoria da imprevisão para justificar o inadimplemento da obrigação. Inadmissibilidade. Alterações climáticas e flutuações de preço do mercado que representam riscos inerentes à própria atividade agrícola. Sentença confirmada. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1030186-83.2022.8.26.0562; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Concluindo, com base nos fundamentos

apresentados, mantém-se a r. sentença de improcedência.

Em decorrência do trabalho adicional em sede recursal, em atenção ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais a serem pagos pela requerente são majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, do referido Estatuto Processual.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator